



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374993

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500944-05.2024.8.26.0545, da Comarca de Bragança Paulista, em que são apelantes JONATHAN HENRIQUE QUEIROZ DA SILVA e HEBERT MARQUES BRANDAO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARCOS CORREA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500944-05.2024.8.26.0545

Apelantes: Hebert Marques Brandão da Silva e Jonathan Henrique Queiroz da Silva

Apelado: Ministério Público

Comarca: Bragança Paulista

Voto nº 25.661

TRÁFICO DE DROGAS – Materialidade e autoria comprovadas – Depoimentos dos policiais em consonância com os demais elementos de convicção colhidos – Absolvição por falta de provas – Impossibilidade – Penas dosadas de acordo com os parâmetros legais – Base fixada acima do mínimo legal, com base no art. 42 da Lei nº 11.343/06, em face da natureza e da grande quantidade de entorpecentes – Réus que ostentam reincidência específica – Transporte interestadual evidenciada pelo acervo probatório – Causa de aumento devidamente configurada – Regime fundamentadamente imposto. Apelos desprovidos.

Ao relatório da r. sentença de fls. 387/397, acrescenta-se que a MM^a. Juíza de Direito da 1^a Vara Criminal da Comarca de Bragança Paulista julgou procedente a ação penal e condenou **JONATHAN HENRIQUE QUEIROZ DA SILVA** a 07 anos, 11 meses e 08 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais pagamento de 793 dias-multa, no valor unitário mínimo; e **HEBERT MARQUES BRANDÃO DA SILVA** a 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais pagamento de 680 diárias, no valor mínimo, ambos como incurso no artigo 33, *caput*, c.c. o artigo 40, inciso V, da Lei nº 11.343/06.

Inconformada, apela a defesa de JONATHAN pleiteando a absolvição por insuficiência de provas, ao argumento de que os elementos de convicção colhidos deixam claro que o acusado apenas pegou carona com o corréu e sequer participou da conversa em que foi feita a proposta para o transporte da droga. Assevera, ainda, que deve ser desconsiderado o interrogatório policial, pois ele se encontrava abalado em decorrência do capotamento do veículo, quando bateu a cabeça. Subsidiariamente, pede a fixação da pena no mínimo legal, com a imposição do regime inicial semiaberto (fls. 411/415).

A defesa de HEBERT pleiteia o afastamento da causa de aumento, alegando que não há nenhuma evidência de que o entorpecente seria comercializado em outro Estado da Federação (fls. 448/456).

Contrariados os recursos (fls. 464/470), manifestou-se a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento dos apelos (fls. 479/489).

É o relatório.

Narra a denúncia que, no dia 09 de julho de 2024, por volta das 21h05, na Rodovia Fernão Dias, no município de Vargem, Comarca de Bragança Paulista, os apelantes, previamente ajustados e agindo em concurso e com unidade de desígnios, aderindo um à conduta do outro, transportavam, para fins de tráfico, entre os Estados de São Paulo e Minas Gerais, no interior do veículo *VW Gol*, placas OQK1E42, 835g de cocaína, divididos em 990 papелotes; 200g de haxixe, acondicionados em dois tijolos; 100g de *skunk* em porção única; e 11g de *ecstasy*, divididos em 20 comprimidos, sem autorização ou em

desacordo com determinação legal ou regulamentar.

A materialidade do crime foi comprovada pelos autos de exibição e apreensão (fls. 16/17) e de constatação preliminar (fls. 18/19), pelo laudo de exame químico toxicológico (fls. 162/170 e 207/212) e, ainda, pela prova oral.

A autoria também é certa.

Na fase administrativa, o acusado Hebert negou a prática do delito, alegando que não tinha ciência de que transportava drogas. Afirmou, nesse passo, que era oriundo da cidade de Extrema/MG, assim como o corréu Jonathan, e juntos decidiram ir para a cidade de Atibaia/SP para conhecer garotas. Nessa cidade conversou com algumas mulheres e, enquanto o coacusado estava no carro, elas lhe ofereceram a quantia de mil reais para que transportasse um pacote até a cidade de Vargem. Como necessitava de dinheiro, aceitou a incumbência. Foram parados, todavia, após o pedágio, quando, então, decidiu fugir porque o veículo estava com o licenciamento vencido. Por fim, informou ter colidido o carro durante a fuga (fls. 05). Em Juízo, confessou a acusação, admitindo ter se dirigido à cidade de Atibaia/SP para se encontrar com um rapaz que lhe entregaria um pacote com drogas, que deveria ser transportada até a cidade de Vargem/SP. Afirmou que receberia a importância de mil reais pelo transporte ilícito. Quanto ao corréu Jonathan, asseverou que ele nada sabia acerca dos entorpecentes e somente pegou carona para fazer um orçamento de peças para o conserto de sua motocicleta. Narrou que, ao chegar à cidade, separou-se de Jonathan, encontrando-o somente na volta. Por fim, contou que, após ser abordado pelos policiais rodoviários, entregou seus documentos aos

agentes públicos e empreendeu fuga após ouvir um disparo. No trajeto, dispensou o pacote que continha entorpecentes (fls. 277).

O réu Jonathan afirmou, na delegacia, que se dirigiu a uma cidade próxima de Mairiporã, juntamente com Hebert, para ver algumas garotas que haviam conhecido. Enquanto conversava com uma delas, o coacusado Hebert estava com outra. Quando chegaram ao pedágio, o corréu se desesperou e acelerou o veículo, acabando por colidi-lo. Aduziu, em suma, que não tinha ciência das drogas (fls. 07). Em juízo, ratificou a negativa de autoria, mas apresentou versão diversa, dizendo ter pegado carona com o corréu na cidade de Extrema/MG com destino à Atibaia/SP, pois pretendia fazer um orçamento para o conserto de sua motocicleta. No trajeto de retorno, Hebert lhe disse que precisava passar na cidade de Vargem/SP. No entanto, nas proximidades do pedágio, policiais deram ordem de parada. Após entregar os documentos aos policiais, Hebert empreendeu fuga e, cerca de 200m depois, pediu que abaixasse o vidro da porta do passageiro para dispensar uma sacola. Nesse ínterim, o corréu perdeu o controle da direção e capotou o veículo (fls. 277).

Por outra parte, relataram os policiais militares Victor Hugo de Oliveira Castro e Renan Alves Lidioneta da Silva, nas duas fases da persecução penal, que, durante fiscalização realizada numa praça de pedágio da rodovia Fernão Dias, deram sinal de parada aos dois ocupantes de um veículo *VW Gol*, porém o respectivo condutor, após entregar a documentação, arrancou com o automóvel, saindo em alta velocidade, no sentido de Minas Gerais. Durante o acompanhamento, perceberam que um objeto volumoso fora atirado do veículo. Para fugir

da equipe, o motorista tentou entrar na cidade de Vargem, todavia perdeu o controle do carro, que capotou diversas vezes e se incendiou. No local onde o objeto fora arremessado, encontraram uma sacola que continha centenas de porções de entorpecentes de espécies diversas, quais sejam, cocaína, *skunk*, haxixe e *ecstasy* (fls. 03 e 04). Sob o contraditório, confirmaram, na íntegra, os relatos feitos na fase extrajudicial, esclarecendo que o passageiro (Jonathan) era procurado da Justiça. No mais, o policial Victor afirmou que, ao indagar os acusados, eles nada disseram a respeito das drogas, tendo apenas afirmado que viajavam com destino à cidade de Toledo/MG (fls. 277).

As testemunhas de defesa Ana Cláudia Felix da Silva e Jéssica Letícia Caetano Alves – esposas dos acusados, diga-se – afirmaram desconhecer o envolvimento deles com o tráfico de drogas (fls. 277).

Assevere-se que os policiais são testemunhas como outras quaisquer, de modo que, se as declarações prestadas são coerentes com as demais provas dos autos, devem ser recebidas sem qualquer restrição, notadamente nos casos de tráfico de drogas, onde as testemunhas civis dificilmente se predispõem a prestar depoimento, com receio de represálias posteriores.

Assim já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Orienta-se a jurisprudência no sentido de que os depoimentos dos agentes policiais, colhidos sob o crivo do contraditório, merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando em harmonia com os elementos constantes dos autos."

(HC 211.203/DF, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 13/10/2015, DJe 03/11/2015).

“Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes.” (HC 115.516/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 09/03/2009).

Sem dúvida, harmônicos no que é essencial, esses depoimentos só fizeram confirmar os termos da denúncia, não se vislumbrando contradições capazes de levar à absolvição fundada na dúvida.

Não se pode colocar em discussão o valor probante de depoimentos de policiais. Se não devem valer mais só pelo fato de serem policiais, não é razoável valham menos só por isso. Afinal, são agentes da autoridade, com presunção de que agem de conformidade com a lei, inclusive porque, é pouco crível que tenham inventado toda uma trama com a intenção de imputar a quantidade de drogas apreendida a pessoas inocentes que sequer conheciam.

Como é sabido, para se concluir para a prática do crime de tráfico, a prova indiciária se reveste de especial valor, devendo ser considerado, além da quantidade e qualidade da droga, circunstâncias como o local da prisão, condições da ação criminosa, a conduta praticada, a qualificação e antecedentes do acusado (art. 28, § 2º, da Lei

de Drogas).

No caso, os policiais militares relataram que, durante fiscalização rotineira, ordenaram a parada do veículo conduzido pelo réu Hebert, todavia, após a entrega dos documentos, o motorista acelerou o carro e empreendeu fuga. Durante o acompanhamento, presenciaram a dispensa da sacola que continha grande quantidade de drogas.

Destaque-se, nesse ponto, que os policiais apresentaram relatos coesos e seguros, nas duas fases da persecução penal, não havendo nenhuma evidência de que tinham motivos para prejudicar pessoas inocentes, que sequer conheciam.

Já os réus apresentaram versões discrepantes: enquanto Hebert confessou, em juízo, a prática do tráfico, ao admitir que receberia importância em dinheiro para realizar o transporte das drogas, Jonathan negou a acusação, alegando, de forma pueril, que havia apenas pegado uma carona com o coacusado de Extrema/MG para Atibaia/SP para fazer um orçamento.

Tal versão, contudo, não encontra amparo em nenhum elemento de convicção colhido.

Ainda que o réu Jonathan tivesse apresentado algum documento acerca do alegado orçamento para suposto conserto de sua motocicleta, sua culpabilidade não poderia ser afastada, pois ficou evidenciado que ele acompanhou o corréu Hebert desde a cidade de origem e, além disso, estava presente no momento em que a proposta ilícita foi feita (conforme relato feito por Hebert na fase policial).

Ademais, os policiais afirmaram que a sacola fora arremessada pela janela do passageiro, onde ele se encontrava, restando patente, assim, que os entorpecentes – em grande quantidade, registre-se – estavam em local visível para o réu não-confesso. Ou seja, Jonathan tinha plena ciência da existência e do transporte das drogas.

No mais, observo que ambos ostentam condenações anteriores justamente pela prática de tráfico de drogas, não se tratando, portanto, de agentes iniciantes na seara criminosa.

Cumpre salientar que para alicerçar a pretendida condenação por tráfico não é necessária a prova do comércio de substância entorpecente. O denominado tráfico ilícito de entorpecente é infração que se integra de várias fases sucessivas, articuladas umas com as outras, desde a produção até sua entrega ao consumo, com atos de comércio propriamente ditos, bem como os que lhe são preparatórios, acessórios ou complementares e alguns até despidos de caráter de mercancia. Como seria extremamente, para não se dizer praticamente impossível apurar em conjunto e em sua integralidade, todas as fases em que se desenvolve essa atividade criminosa, contenta-se a lei, no esforço de combater as toxicomanias, em admitir que qualquer delas configura, por si só, delito contra a saúde pública (AC n. 172.880-3/7-00 – Relator Desembargador Cunha Camargo – TJSP).

Outrossim, restou evidenciada a causa de aumento relativa ao transporte interestadual de drogas, pois ficou claro que os réus vieram buscar as drogas no Estado de São Paulo (na cidade de Atibaia, consoante afirmou Hebert), com destino ao Estado de Minas Gerais, onde ambos residiam e eram oriundos. Nesse particular, relatou

o policial rodoviário Victor que, durante a abordagem, os réus afirmaram que pretendiam ir para a cidade de Toledo/MG, enquanto os acusados asseveraram que residiam na cidade de Extrema/MG, não havendo, assim, nenhuma dúvida acerca do tráfico entre os Estados de São Paulo e Minas Gerais.

Destarte, a condenação era de rigor.

As penas não merecem reparo.

Com efeito, a pena-base foi corretamente fixada em 1/6 acima do mínimo legal, para cada qual dos acusados, com base no artigo 42 da Lei de Drogas, diante da natureza e, especialmente, da grande quantidade de drogas.

Como é sabido, é perfeitamente possível a consideração da quantidade e natureza da droga para justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Aliás, o artigo 42, da Lei nº 11.343/2006, determina que o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Cumprе consignar, ainda, que *“A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios*

empregados, com a correção de eventuais discrepâncias, se gritantes e arbitrárias, nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores” (STF, HC 113366, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 12/11/2013, Processo Eletrônico, DJe-240, divulgado em 05-12-2013, publicado em 06-12-2013).

Na segunda fase, a sanção de Hebert não sofreu alteração, na medida em que foi compensada a agravante da reincidência – específica, vale dizer (Processo nº 4400037-79.2020.8.26.0251, fls. 323/324 e 375/376) com a atenuante da confissão.

Quanto ao réu Jonathan a reprimenda foi acrescida de 1/6 diante do reconhecimento da agravante da reincidência – também específica (Processo nº 0006061-62.2020.8.26.0251, fls. 315/317).

Já na derradeira etapa, as penas foram aumentadas de 1/6, com fulcro no artigo 40, inciso V, da referida lei, porquanto comprovado o transporte interestadual de entorpecentes.

Diante da ausência de causas modificadoras, a pena de Jonathan foi tornada definitiva em 07 anos, 11 meses e 08 dias de reclusão, mais pagamento de 793 dias-multa, e a de Hebert, em 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão, mais pagamento de 680 dias-multa

Inviável a aplicação do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei de Tóxicos, diante da recidiva específica e da evidente dedicação dos acusados a atividade ilícita.

Nesse particular, convém destacar que as circunstâncias do crime (tráfico interestadual de grande quantidade de drogas, de

espécies diversas), assim como os perfis dos acusados (ambos reincidentes específicos), afastam a tese de que se trata de meros traficantes eventuais, a quem a lei pretendeu beneficiar.

No tocante ao regime, é entendimento sedimentado nesta Câmara que o regime prisional fechado, imposto por texto expresso de lei, é o único compatível com a gravidade do delito praticado.

Aliás, a modalidade é, na verdade, a única compatível com a gravidade do delito praticado e está em sintonia com o rigor com que o legislador tratou o traficante, negando-lhe benefícios outros que normalmente concede a infratores de normas diversas.

Acrescenta-se que, na hipótese dos autos, a nocividade da droga imprime maior gravidade à empreitada criminosa. É sabido que a cocaína é substância entorpecente altamente nociva, que causa ao usuário rápida dependência química e efeito devastador à própria saúde e à sociedade. Tais circunstâncias evidenciam, realmente, uma culpabilidade exacerbada na conduta do acusado.

Além disso, trata-se, *in casu*, de transporte interestadual de grande quantidade de drogas, o que imprime maior gravidade à empreitada criminosa e evidencia a culpabilidade exacerbada na conduta dos acusados.

Pelo exposto, nego provimento aos apelos.

MARCOS CORREA
RELATOR